PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.212, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.980

"Dispõe sobre a criação da Taxa de Execução de Pavimentação e Taxa de Execução de Guias e Sargetas no Código Tributário Municipal".

GUIDO BELONE, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,.....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E ELE PROMULGA E SANCIONA , EM REDAÇÃO FINAL, A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criada a Taxa de Execução de Pavimentação na zona urbana.

Artigo 2º - A taxa de execução de pavimentação por parte da Prefeitura ou por firmas contratadas pela Prefeitura, de trabalhos e serviços preparatórios de extensão de pavimentação, a juizo da Prefeitura, será devida pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, situados nas zonas urbanas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação propriamente ditos da parte carroçável das vias e logradouros públicos, os seguintes trabalhos preparatórios:

a) estudos topográficos;
b) ensaios físicos, químicos ou mecânicos exigidos pela técnica moderna;
c) terraplanagem superficial;
d) obras de escoamento local de águas pluviais;
e) guias e sargetas;
f) consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;
g) pequenas obras de arte;
h) serviços de administração, quando contratados.

cont.fls.02.

cont. Lei nº 1.212, de 18/11/80.-

Artigo 3º - Esta taxa será devida pela execução de obras de pavimentação:

a) Em vias ou logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentados;

b) em vias cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo mais adequado às condições de tráfego;

c) quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivo de ordem técnica.

§ 1º - Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 10 (dez) anos, a menos que se trate de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários lindeiros e que necessite ser substituida por tipo idêntico ou equivalente por motivo de ordem técnica, a juizo da Prefeitura.

§ 2º - Nos casos de substituição de calçamento devido à / pavimentação antiga.

Artigo 4º - Não será devida a taxa de execução de pavimentação em se tratando de serviços de conservação ou de simples reparos.

Artigo 5º - A Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes e / tendo em vista as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa / carroçável e dos passeios públicos.

Artigo 6º - O custo dos serviços de pavimentação será cobrado de acordo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1º - A proporção do custo de pavimentação será de metade para cada um dos imóveis lindeiros às vias e logradouros pavimentados.

§ 2º - Tratando-se de lote de esquina, o custo da pavimentação, quando esta for executada simultaneamente nas duas vias, será calculado, tomando-se por base, em cada rua ou

cont.fls.03.....

cont.Lei nº 1.212, de 18/11/80.-

logradouro, o número de metros de frente pela metade da largura da rua ou logradouro.

Artigo 7º - A taxa cobrada pela extensão de pavimentação, definida no artigo 2º, parágrafo único, incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Artigo 8º - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três programas:

a) ordinário;

b) extraordinário, e

c) de emergência.

§ 1º - A pavimentação ordinária se refere a obras preferenciais, de interesse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º - A pavimentação extraordinária se refere a obras de menor interesse geral, solicitada pelos interessados e executada após o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

§ 3º - A pavimentação de emergência será realizada de acordo com as bases instituidas em leis especiais.

Artigo 9º - Fica criada, também, a taxa de execução de guias e sargetas na zona urbana.

Artigo 10º- A taxa de execução de guias e sargetas, por parte da Prefeitura ou por firmas empreiteiras contratadas pela Prefeitura, de trabalhos e serviços preparatórios de colocação de guias e sargetas, a juizo da Prefeitura, será devida pelo proprietário ou titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos beneficiados, nas zonas urbanas do município.

Artigo 11 - A Prefeitura só executará trabalhos e serviços preparatórios de colocação de guias e sargetas em quadras inteiras, onde estiverem já assentadas a rede de iluminação pública, rede de água ou de esgoto, ou de ambas.

cont.fls.04

cont.Lei nº 1.212, de 18/11/80

Artigo 12 - A taxa de execução de guias e sargetas será calculada e cobrada levando-se em conta o seguinte:

I - se for apenas de substituição, será calculado o custo total dos serviços e materiais, deduzindo-se o custo anterior;

II- se se tratar de colocação de guias e sargetas novas , após a verificação do custo total das obras, a Prefeitura comunicará, por edital, aos proprietários atingidos, a ocorrência do fato.

Artigo 13 - As taxas previstas no artigo 1º e no 9º, tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial de serviços pú-/ blicos especificados e divisíveis, prestados ao contri- / buinte ou postos à sua disposição.

Artigo 14 - As taxas previstas nesta Lei, poderão, a pedido e critério/ dos interessados, serem desdobradas em 08 (oito) prestações iguais e trimestrais, após o lançamento ou a entrega do aviso-recibo de cobrança ou da afixação de edital , vencendo, no caso, juros de 01% (um por cento) ao mês e acrescidas as despesas eventuais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As taxas poderão ser pagas de uma só vez pelo responsável, gozando, neste caso, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante da contribuição.

Artigo 15 - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora à razão de 01% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao vencimento, sem prejuizo das custas e demais/ despesas judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito do disposto neste artigo,conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 16 - As taxas de execução de pavimentação e de execução de / guias e sargetas, serão lançadas e arrecadadas isoladamente dos demais tributos.

cont.fls.05...

cont.Lei nº 1.212, de 18/11/80

Artigo 17 - Do lançamento, considera-se regularmente notificado o responsável, para efeito de pagamento, mediante:

a) a entrega do aviso-recibo no domicílio tributário, no caso de terreno edificado;

b) a entrega do aviso-recibo no endereço de qualquer pessoa/ de que trata o artigo 2º e o artigo 10º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de recusa de seu recebimento pelas pessoas referidas neste artigo, far-se-á notificação/ por Edital.

Artigo 18 - Nos casos omissos desta, serão aplicadas as disposições / pertinentes à TAXAS, do Código Tributário Municipal.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte.

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente / as Seções III e V, do Capítulo II, do Título IV, do Código Tributário Municipal.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 18 de novembro de 1.980.

GUIDO BELONE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã,na data supra e afixada no lugar de costume.

Rigino Cinacchi Junior
Secretário - Substituto